



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER**

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2023
Iniciativa: Prefeito Andre Wiler Silva Fagundes
Relatora: Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2023, que dá nova redação ao Anexo IV da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de maio de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “1”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70 do Regimento.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 42/2023, exarado pelo Subprocurador desta Casa de Leis, opinando pelo acolhimento da matéria (fls. 16/17).

Sendo assim, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A iniciativa de matéria que trata criação, transformação ou extinção de cargos do Poder Executivo, no caso específico, alteração da lei que trata dos casos de contratação por tempo determinado é privativa do Prefeito Municipal, como sendo este o único agente revestido de competência e legitimidade para a fase inicial do processo legislativo.

Tal legitimidade pode ser conferida no art. 44, § 1º; II, “b” da Lei Orgânica do Município, lei esta que rege o Município, consoante o art. 29 da CF de 88.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

A matéria é reservada à lei, em respeito ao princípio da reserva legal, em que o texto constitucional é cristalino ao dispor, no âmbito da administração pública, em seu art. 30, I, da CF de 88, bem como ao que dispõe também o art. 48, X, da Carta Republicana, que a criação, alteração ou extinção de cargo público deve ser por meio de lei ordinária. Esse princípio é extensível, devendo ser observado pela própria Lei Orgânica do Município.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, encontra-se no texto de seu art. 17, III, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de criação, transformação ou extinção de cargos no âmbito do Poder Executivo. Tal dispositivo assim é transcrito:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

(...)

*III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Outrossim, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Somente por lei ordinária local deverá ser definido os casos de contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo princípio da predominância dos interesses.

Contudo, o objetivo da proposição é o de apenas corrigir um equívoco que ocorreu na alteração anterior, em que a Lei nº 3.709/2023 foi sancionada equivocadamente com um quantitativo de cargos diferentes do previsto na Lei nº 2.868/2009, já que o objetivo daquela era somente o de alterar os vencimentos dos cargos.

Para maior clareza, segue a justificativa na íntegra do Chefe do Poder Executivo:

*Temos a honra de submeter à elevada consideração desse Colendo Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que dá nova redação ao anexo IV da Lei nº 2.868, de 08 de janeiro de 2009 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências.*

*O objetivo do presente projeto de lei é a adequação decorrente do erro material constante da Lei nº 3.709, de 18 de abril de 2023 ao dispor sobre o quantitativo de cargos de professor e supervisor em dissonância com o previsto na Lei nº 3.647, de 04 de maio de 2022 que aumentou o quantitativo de professor de 350 para 450 e de supervisor de 20 para 40, quantitativo necessário e suficiente para atender as demandas do Município de Nova Venécia.*

*Em tempo, destaco que não há que se falar em impacto orçamentário financeiro no caso em tela visto que o quantitativo de 450 cargos de professor e 40 cargos de supervisor já foi aprovado, acompanhado da respectiva de estimativa de impacto orçamentário financeiro, quando da proposição, sanção e promulgação da Lei nº 3.647, de 04 de maio de 2022, quantitativo este que por mero erro material foi encaminhado erroneamente quando da proposição dos projetos de lei que dispuseram sobre a revisão e reajuste salarial dos servidores públicos no ano de 2023 por meio da Lei nº 3.709, de 18 de abril de 2023.*

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar aos Nobres Edis, os nossos sinceros protestos de elevado apreço.*


*É a justificativa.*

**III – VOTO DA RELATORA:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 1º de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
RELATORA – Vice-presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

PELAS EMENDAS



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2023**

<b>PROJETO:</b>	PROJETO DE LEI Nº 42/2023: dá nova redação ao Anexo IV da Lei nº 2.868 de 8 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37, da Constituição Federal c/c art. 66, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Nova Venécia-ES e dá outras providências
<b>INICIATIVA:</b>	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
<b>RELATORA:</b>	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Meninõ (Republicanos), às folhas 19 a 22, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 7 de junho de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 42/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de junho de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ**  
Vice-presidente da CLJRF - Relatora  
Vereadora pelo Republicanos